



Ofício Circular nº 13/PRES./2020 - Orientação TCEMG

Ref.: Orientações sobre distribuição de alimentos às famílias dos estudantes cujas aulas estão suspensas e sobre o papel dos conselhos de alimentação escolar municipais realizadas durante a pandemia da Covid-19.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

Senhor Gestor,

Com meus cordiais cumprimentos, considerando a declaração da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 em âmbito nacional, estadual e em diversos municípios, a missão constitucional conferida a esta Corte de zelar pela adequada destinação dos recursos públicos, bem como o compromisso de dar suporte à atuação dos gestores e dos profissionais da educação, assumido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em adesão ao projeto “A educação não pode esperar”, desenvolvido pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do seu Comitê Técnico da Educação (CTE-IRB), em parceria com o Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede), cumpre-me reforçar, perante V. S^a, a importância de se tornar efetiva a imediata e contínua distribuição dos alimentos da merenda escolar às famílias dos estudantes da rede pública de educação básica que tiveram as aulas suspensas devido à pandemia do novo coronavírus.

A Lei Federal nº 13.987, publicada no Diário Oficial na União no dia 7 de abril de 2020, alterou a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, acrescentando a este normativo o art. 21-A que dispõe:

Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.



Portanto, a partir de 7 de abril do corrente ano e enquanto perdurar a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, é importante assegurar aos pais e/ou responsáveis de crianças e jovens matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio o recebimento dos alimentos adquiridos pelas escolas com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), com o acompanhamento dos Conselhos de Alimentação Escolar. Diante disso, no intento de contribuir para a efetividade da distribuição dos gêneros alimentícios imposta pela Lei Federal nº 13.987/2020, preservando-se o correto manejo dos recursos do PNAE, este Tribunal de Contas, por meio da sua Presidência, direciona aos gestores públicos mineiros as seguintes orientações:

1. os recursos do PNAE devem ser utilizados apenas para a aquisição de gêneros alimentícios; portanto, não é admitida, por exemplo, a transferência de valor monetário às famílias dos estudantes;

2. os municípios, por meio das respectivas Secretarias de Educação, poderão estabelecer as ações e os critérios para viabilizarem o fornecimento imediato e em caráter contínuo dos gêneros alimentícios pelas famílias dos estudantes, que poderá se realizar, dentre outros procedimentos, mediante a distribuição de kits de alimentos¹, com o emprego dos recursos recebidos nos termos da Lei Federal nº 11.947/2009, à conta do PNAE.

3. sendo diretriz da alimentação escolar a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 11.947/2009, não se pode estabelecer critérios de seleção ou priorização de estudantes no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

¹ <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/13454-orientações-para-a-execução-do-pnae-pandemia-do-coronavírus-covid-19>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

4. os Conselhos de Alimentação Escolar instituídos no âmbito dos municípios, enquanto órgãos de caráter fiscalizador, de assessoramento e deliberativo, e, sobretudo, responsáveis pelo acompanhamento da distribuição dos gêneros alimentícios às famílias dos estudantes da rede pública de educação básica, deverão ser chamados à participação das decisões relacionadas ao cumprimento do art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, bem como cientificados de todas as ações implementadas e da forma com a qual os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) estão sendo utilizados.

Atenciosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)